

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 109/2018-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação - Rito simplificado - COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - Processo CVM nº 19957.011171/2017-40

Senhor Gerente.

O presente Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação CVM n°19957.011171/2017-40 originou-se (i) da suspensão do registro de companhia aberta da COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA ("Companhia"), no âmbito do Processo CVM 19957.008502/2016-83, comunicada à Companhia por meio do Oficio nº 435/2016/CVM/SEP, de 23.11.16 (0398412, págs. 4/5), por haver estado a Companhia inadimplente com o dever de prestar informações periódicas à CVM por período superior a 12 meses, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) do posterior cancelamento de registro de companhia aberta, no âmbito do Processo CVM nº 19957.011001/2017-18, comunicado à Companhia por meio do Oficio nº 440/2017/CVM/SEP, de 28.11.17 (0398416, págs. 4/5), tendo em vista a comprovação da suspensão de seu registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses, hipótese prevista no art. 54, II, da Instrução CVM 480/09.

I. DA ACUSAÇÃO

- A suspensão do registro da Companhia se deu em 23.11.16, por ter descumprido, por período superior a 12 meses, suas obrigações de divulgação de informações periódicas, sendo o primeiro documento periódico pendente, por ocasião da suspensão, o Formulário ITR referente ao 3º trimestre de 2015, que teve vencimento de entrega em 16.11.15. Tendo em vista a comprovação da suspensão do registro de emissor por período superior a 12 meses, a Companhia teve seu registro cancelado no dia 28.11.17.
- Cabe registrar que a Companhia teve anteriormente seu registro suspenso em 30.04.14, mas, por ter sanado as falhas informacionais que resultaram naquela suspensão, tal situação foi revertida para "Ativa" em 05.08.15, de maneira que apenas foram objeto de responsabilização, na peça acusatória, as irregularidades ocorridas de **05.08.15** a **28.11.17**, que foi a data de cancelamento do registro de companhia aberta.
- O primeiro conjunto de acusações refere-se ao descumprimento na disponibilização de informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 480/09, em datas-limite de entrega abrangidas no período indicado no parágrafo anterior. Os elementos apontados nos autos do processo convergem para a conclusão de que não foram elaboradas demonstrações financeiras relativas ao período objeto de análise. O segundo conjunto de acusações diz respeito à não convocação das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.15 e 31.12.16.

- Nenhum dos administradores instados a se manifestar ao longo do processo, apresentou qualquer informação indicativa de que as demonstrações financeiras dos exercícios de 2015 e de 2016 tivessem sido elaboradas, tampouco auditadas por auditores independentes registrados na CVM. Tais documentos não foram arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.
- 6. O estatuto social da Companhia não contém previsão específica quanto à competência para elaboração de demonstrações financeiras (estatuto social).
- 7. Adicionalmente, no caso presente, o não envio de atas ou outros documentos relacionados às AGO referentes aos exercícios sociais de 2015 e de 2016, associado às alegações dos administradores que se manifestaram nos autos do processo, conduzem à conclusão de que as assembleias não foram realizadas.
- 8. Após solicitar a manifestação dos eventuais responsáveis pelos fatos objeto de apuração, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 [conf. §10 do Termo de Acusação de 03.05.18 (0505194)], a SEP, em 03.05.18, após análise do caso, propôs a responsabilização, em Termo de Acusação, das seguintes pessoas:
 - a. Sr. **Nilton Garcia de Araújo**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.069.247-49, residente na rua Araribóia 271 apto. 302, São Francisco, Niterói (RJ), CEP 24360-340, na qualidade de **diretor sem denominação específica**, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 13.03.15, pelos descumprimento dos seguintes dispositivos:
 - i. art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras anuais referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.15 e 31.12.16; e
 - ii. art. 21, inciso V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009, por não ter feito elaborar e enviar à CVM os formulários ITR relativos aos trimestres findos em 30.06.17 e 30.09.17.
 - b. Sra. **Francieli Valim de Agostinho**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 048.137.479-57, residente na Rua Paula Pereira, 367, Caixa Postal 55, Centro, Canoinhas (SC), CEP 89460-000,
 - b.1) na qualidade de **diretora de relações com investidores**, eleita na reunião do conselho de administração realizada em 13.03.15, pelo descumprimento dos seguintes dispositivos:
 - i. art. 21, inciso I, c/c art. 23 da Instrução CVM nº 480/2009, por não enviar os Formulários Cadastrais referentes aos exercícios de 2016 e 2017;
 - ii. art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras anuais referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.15 e 31.12.16; e
 - iii. art. 21, inciso V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009, por não ter feito elaborar e enviar à CVM os formulários ITR relativos aos trimestres findos em 30.09.15, 31.03.16, 30.06.16, 30.09.16, 31.03.17, 30.06.17 e 30.09.17.
 - b.2) na qualidade de **membro do conselho de administração**, eleita na assembleia geral realizada em 13.07.15, por descumprir o art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, em razão da não convocação das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.15 e 31.12.16.

- c. Sr. **Roberto Villa Real Junior**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 053.340.228-05, residente na rua Fernandes de Abreu, 115, apto. 09, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04543-070, na qualidade de **presidente do conselho de administração**, eleito em 13.07.15, por descumprir o art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, em razão da não convocação das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.15 e 31.12.16.
- 7. Em 03.05.18, a SEP emitiu Termo de Acusação Rito Simplificado (0505194), e, na mesma data, enviou o processo à CCP (0506566), nos termos do art. 12 da Deliberação CVM n° 538/08.
- 8. Em 24.10.18, a SEP recebeu de volta o presente processo, com a informação, por parte da CCP, de que os três acusados referidos no §4°, retro, haviam sido *"regularmente intimados e não apresentaram suas razões de defesa até a presente data"*.

III. DAS RAZÕES DA DEFESA

9. Conforme informado no §8º, supra, os acusados, intimados, não apresentaram suas razões de defesa. Não há outras ocorrências posteriores, no andamento do processo, dignas de nota.

IV. ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

- 10. Nos termos do art. 38-B, inciso III, da Deliberação CVM nº 538/08, deveria ser apresentada, neste tópico, análise acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.
- 11. Não obstante a ausência do recebimento das razões de defesa dos acusados, faz-se oportuno, a fim de subsidiar o Julgamento do Colegiado, destacar a principal justificativa já fornecida pelos administradores da Companhia para irregularidades semelhantes, no âmbito do PAS <u>CVM nº RJ2013/6294</u> (0505194, "Antecedentes", §72, "a"), também presente nas respostas aos oficios enviados no curso do presente processo, em atendimento ao art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08.
- 12. Tais justificativas concentram-se, fundamentalmente, no término da concessão da administração do Porto de Imbituba e no congelamento, imposto pelo Poder Judiciário, por conta de ação impetrada pela Advocacia Geral da União, dos bens da Companhia e de seus acionistas, a fim de precaver-se contra o pagamento da indenização referente ao encerramento do contrato de concessão, situação esta que teria resultado na incapacidade da Companhia de manter suas mínimas atividades, inclusive de prestação de informações.
- 13. Há precedentes em que o Colegiado julgou improcedentes justificativas baseadas em falta de condições financeiras para a entrega de informações obrigatórias, como no caso do recurso ao PAS Rito Sumário RJ 2007/11254, no âmbito do qual o diretor Marcos Pinto proferiu voto com o trecho a seguir transcrito:
 - "O acusado foi condenado por infrações de natureza objetiva, devidamente comprovadas nos autos. E seus argumentos não são suficientes para eximi-lo de responsabilidade";
 - "A falta de recursos financeiros não justifica o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas, conforme esta autarquia tem decidido de maneira reiterada".
- 14. Por sua vez, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 2005/2933, julgado em 11.01.2006, o então diretor Pedro Oliva Marcílio de Souza manifestou, em seu voto, o seguinte entendimento sobre a matéria:

"A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização na sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito".

- Com efeito, não obstante a alegada paralisação das atividades operacionais da empresa, estando a Companhia com registro ativo na 15. CVM deveriam ter sido adotadas as providências necessárias para a manutenção de uma estrutura mínima que possibilitasse que suas demonstrações financeiras e demais informações periódicas fossem entregues no prazo previsto na Instrução CVM nº 480/09.
- Além disso, os alegados motivos para os atrasos e inadimplência na entrega de informações obrigatórias não se aplicam à 16. obrigatoriedade de convocações de assembleias ordinárias por parte do Conselho de Administração, à luz do art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.
- 17. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 2008, sugerimos o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

LEONARDO FACCINI TAVARES BASTOS Analista - GEA-4

> De acordo, À SEP.

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

De acordo,

À CCP,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por Leonardo Faccini Tavares Bastos, Analista, em 28/11/2018, às 10:46, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente, em 28/11/2018, às 11:24, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Soares Vieira, Superintendente, em 29/11/2018, às 18:29, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, informando o código verificador 0634491 e o código CRC 6C3C08AF.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0634491 and the "Código CRC" 6C3C08AF.